SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694305 - RS (2024/0255480-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO	:	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL INSOLVENTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Decretada a falência, compete exclusivamente ao juízo universal ordenar medidas constritivas sobre o patrimônio da empresa falida, sendo vedado a qualquer outro juízo praticar atos de constrição, conforme entendimento consolidado da Segunda Seção desta Corte.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 1.092 dos recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível à Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo, de modo que a via adequada para satisfação do crédito público em curso falimentar é a habilitação no juízo universal.

3. Os precedentes invocados pela parte agravante referem-se, em sua maioria, a hipóteses de recuperação judicial submetidas ao regime do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, e ao procedimento de cooperação jurisdicional ali previsto, não se confundindo com a hipótese de falência decretada, em que prevalece a competência exclusiva do juízo universal para os atos de constrição patrimonial.

4. A irrelevância da natureza tributária ou não tributária do crédito, afirmada em julgados sobre a não sujeição aos efeitos do plano de

Documento eletrônico VDA59172788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d60e65d-ebfd-4066-8dcf-3d5ea2defbf8

recuperação judicial, não autoriza, na hipótese de falência decretada, a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar pelo juízo da execução fiscal.

5. Aplicação da Súmula 83 do STJ, na medida em que o acórdão recorrido se alinha à orientação firmada por esta Corte sobre a competência do juízo universal da falência para os atos de constrição.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d60e65d-ebfd-4066-8dcf-3d5ea2defbf8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694305 - RS (2024/0255480-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO	:	SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL INSOLVENTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Decretada a falência, compete exclusivamente ao juízo universal ordenar medidas constritivas sobre o patrimônio da empresa falida, sendo vedado a qualquer outro juízo praticar atos de constrição, conforme entendimento consolidado da Segunda Seção desta Corte.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 1.092 dos recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível à Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo, de modo que a via adequada para satisfação do crédito público em curso falimentar é a habilitação no juízo universal.

3. Os precedentes invocados pela parte agravante referem-se, em sua maioria, a hipóteses de recuperação judicial submetidas ao regime do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, e ao procedimento de cooperação jurisdicional ali previsto, não se confundindo com a hipótese de falência decretada, em que prevalece a competência exclusiva do juízo universal para os atos de constrição patrimonial.

4. A irrelevância da natureza tributária ou não tributária do crédito, afirmada em julgados sobre a não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, não autoriza, na hipótese de falência decretada, a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar pelo juízo da execução fiscal.

5. Aplicação da Súmula 83 do STJ, na medida em que o acórdão recorrido se alinha à orientação firmada por esta Corte sobre a

Documento eletrônico VDA57369738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:06
Código de Controle do Documento: f34ae21b-5bc8-474b-a8a4-8a227677993c

competência do juízo universal da falência para os atos de constrição.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 107/111, pela qual se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 115/123), a parte agravante aponta violação dos arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980, do art. 186 do Código Tributário Nacional e dos arts. 6º, I, II e III, 7º-A e 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que se conforma com a parte da decisão recorrida que afastou a violação do art. 1.022, II, do CPC, mas que a Súmula 83 do STJ não incide na hipótese, pois os dispositivos da Lei de Execuções Fiscais e do Código Tributário Nacional indicados como violados também se aplicam à cobrança de créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

Argumenta que a jurisprudência desta Corte admite a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar em execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de multa administrativa, em razão da irrelevância da natureza tributária ou não tributária do crédito para fins de não sujeição aos efeitos do plano e da expressa extensão da preferência ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980. Alega, ainda, que a habilitação prevista no art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005 constitui faculdade da Fazenda Pública, e não obrigação, devendo a aplicação do dispositivo ser harmonizada com os arts. 6º, I, II e III, e 7º-B do mesmo diploma legal, que afastam a suspensão das execuções fiscais e admitem a constrição de bens.

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou, sucessivamente, o provimento do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57369738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:06
Código de Controle do Documento: f34ae21b-5bc8-474b-a8a4-8a227677993c

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte diz respeito à viabilidade de penhora no rosto dos autos do processo falimentar em execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração administrativa, após a decretação da falência da sociedade executada. A decisão monocrática manteve o acórdão recorrido por dois fundamentos principais. Em primeiro lugar, registrou que os arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980 e o art. 186 do Código Tributário Nacional, tal como invocados no recurso especial, disciplinam prerrogativas da Fazenda Pública na cobrança de créditos tributários e não guardam pertinência com a questão decidida na origem, que se fundou na natureza não tributária do crédito para concluir pelo descabimento da constrição. Em seguida, consignou que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, decretada a falência, compete exclusivamente ao juízo universal ordenar medidas constritivas sobre o patrimônio da empresa falida, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Os argumentos articulados nas razões do agravo interno não infirmam tais fundamentos.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, não cabe a nenhum outro juízo ordenar medidas constritivas sobre o patrimônio da empresa falida. Nesse sentido foi a orientação adotada no julgamento do AgInt no CC 149897/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021, expressamente referido na decisão agravada, no qual se assentou que a jurisprudência se firmou no sentido de que não cabe a outro juízo, que não o da recuperação judicial ou da falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

Ainda nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO SUJEITO AO CONCURSO (ART. 83, VII, LRF). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA ATOS CONSTRITIVOS. SÚMULAS N. 182 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em execução fiscal de multa por infração administrativa, na qual, diante de falência da devedora, o Tribunal de origem vedou penhora no rosto dos autos.
> Pretensão da agravante de afastar a Súmula n. 83/STJ e admitir a constrição, à luz da Lei n. 14.112/2020.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o agravo interno impugna específica e suficientemente os fundamentos da decisão agravada (princípio da dialeticidade); (ii) definir se há dissenso com a jurisprudência do STJ a afastar

Documento eletrônico VDA57369738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:06
Código de Controle do Documento: f34ae21b-5bc8-474b-a8a4-8a227677993c

a Súmula n. 83/STJ; (iii) estabelecer se é admissível penhora no rosto dos autos, em falência, para crédito público de natureza não tributária (multa administrativa).
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravante deve atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão monocrática; a mera repetição das razões do recurso especial viola a dialeticidade recursal (CPC, art. 932, III; aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ).
4. A peça recursal não enfrenta a premissa nuclear do decisum - a natureza não tributária do crédito (multa administrativa) - limitando-se a invocar precedentes atinentes a créditos tributários e à cooperação processual, o que é insuficiente para infirmar o fundamento adotado.
5. Multa por infração administrativa é crédito não tributário e, portanto, sujeita-se à classificação no quadro-geral de credores (Lei n. 11.101/2005, art. 83, VII), com suspensão e processamento pelo regime do juízo universal (arts. 6º, III, e 7º-A, caput e § 4º, I, II e V).
6. A decretação da falência obsta penhora e demais constrições patrimoniais originadas de demandas relativas a créditos sujeitos ao concurso, sendo incabível penhora no rosto dos autos fora do juízo falimentar (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, III).
7. A Segunda Seção do STJ consolidou a competência exclusiva do juízo da recuperação/falência para deliberar sobre atos constritivos, inclusive quanto a créditos extraconcursais (AgInt no CC n. 149.897/GO; CC n. 167.870/RJ).
8. Estando o acórdão recorrido conforme a orientação desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
1. O agravo interno deve impugnar específica e suficientemente os fundamentos da decisão monocrática, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. Multa administrativa constitui crédito não tributário sujeito ao concurso de credores (art. 83, VII, da LRF), vedadas penhora e demais constrições fora do juízo universal (art. 6º, III, da LRF).
3. Compete ao juízo da falência centralizar e controlar os atos executivos e constritivos sobre o patrimônio da massa.
4. O acórdão alinhado à jurisprudência do STJ atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ. ? Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.022; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, I, II e III, 7º-A (caput e § 4º, I, II e V) e 83, VII; Lei n. 6.830/1980, art. 29; CTN, art. 187;
Súmulas n. 182 e 83/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 149.897/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 2.3.2021, DJe 8.3.2021; STJ, CC n. 167.870/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.
30.10.2019, DJe 5.11.2019.
(AgInt no AREsp 2650834/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.).

A esse entendimento soma-se a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do Tema 1.092 dos recursos repetitivos, segundo a qual é possível à Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de

Documento eletrônico VDA57369738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:06
Código de Controle do Documento: f34ae21b-5bc8-474b-a8a4-8a227677993c

constrição no juízo executivo (REsp 1872759/SP, REsp 1891836/SP e REsp 1907397/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgados em 18/11/2021). A orientação reforça a premissa adotada na decisão agravada, no sentido de que, havendo processo falimentar em curso, a via adequada para a satisfação do crédito público pela Fazenda Pública é a habilitação perante o juízo universal, e não a prática de atos constritivos por intermédio do juízo da execução fiscal.

Os precedentes colacionados pela parte agravante não conduzem à reforma da decisão agravada.

As decisões monocráticas proferidas no AREsp 2462683 (relatora Ministra Assusete Magalhães) e no REsp 2113387 (relatora Ministra Regina Helena Costa), bem como o acórdão proferido no AgInt no REsp GO (relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022), tratam, especificamente, do regime aplicável às empresas em recuperação judicial após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, que introduziu o § 7º-B no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e disciplinou o procedimento de cooperação jurisdicional entre o juízo da execução fiscal e o juízo recuperacional.

A premissa central desses julgados é a de que o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais e admite a continuidade dos atos de constrição, cabendo ao juízo da recuperação avaliar a viabilidade da medida em cada caso concreto. Hipótese diversa da dos presentes autos, em que houve decretação de falência, situação em que prevalece a competência exclusiva do juízo universal para a prática de atos constritivos, conforme acima exposto.

Igualmente não socorre a parte agravante o REsp 1931633/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021, que cuida da não sujeição do crédito decorrente de multa administrativa aos efeitos da recuperação judicial, em razão da irrelevância da natureza tributária ou não tributária do valor devido, e não da admissibilidade de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. A afirmação de que a natureza tributária ou não tributária do crédito é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial não se confunde com a tese da agravante, voltada à legitimação de ato constritivo direto sobre patrimônio integrante de massa falida, em concorrência com a competência do juízo universal.

Quanto à decisão monocrática proferida no AREsp 2526410, relator Ministro Afrânio Vilela, e à decisão monocrática proferida no REsp 2065028/RS, relator Ministro Herman Benjamin, registre-se que se trata de pronunciamentos monocráticos, insuscetíveis de configurar entendimento consolidado da Corte capaz de afastar a

Documento eletrônico VDA57369738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:06
Código de Controle do Documento: f34ae21b-5bc8-474b-a8a4-8a227677993c

orientação firmada pela Segunda Seção e pela Primeira Seção em julgamentos colegiados sobre a matéria, o último, ademais, em sede de recurso repetitivo.

Por fim, o argumento de que a habilitação prevista no art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005 constitui mera faculdade da Fazenda Pública, e não obrigação, em nada modifica a conclusão adotada na decisão agravada. A questão devolvida ao conhecimento desta Corte consiste em definir se o juízo da execução fiscal pode ordenar penhora no rosto dos autos do processo falimentar após a decretação da falência, e não em saber se a Fazenda Pública está obrigada a postular a habilitação. A resposta a essa indagação, na linha da jurisprudência consolidada, é negativa, pois a competência para a prática de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa falida pertence, com exclusividade, ao juízo universal da falência.

O acórdão recorrido, ao concluir pela impossibilidade de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, está em consonância com a orientação firmada por esta Corte, sendo correta a incidência da Súmula 83 do STJ, conforme reconhecido na decisão agravada.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não é caso de aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57369738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:06
Código de Controle do Documento: f34ae21b-5bc8-474b-a8a4-8a227677993c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.694.305 / RS

Número Registro: 2024/0255480-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03559502023404710 4 35595020234047104 50035595020234047104 50308959820234040000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO	: SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL INSOLVENTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO	: SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL INSOLVENTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:14
Código de Controle do Documento: dbf0f24d-255d-454d-9c54-d724850e0c34

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:14
Código de Controle do Documento: dbf0f24d-255d-454d-9c54-d724850e0c34